

**ETIQUETA****CONGRESSO NACIONAL****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****data
06.06.2011****PROJETO DE LEI N° 8.035/2010.****autor
Deputado Fátima Bezerra****nº do prontuário**

- | | | | | |
|----------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|----------------------|------------------------|------------------------|-------------------|-------------------------------|

**Página
Anexo****Artigo
Meta 12
Estratégia 12.5****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Estratégia 12.5. do Anexo ao PL n° 8.035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Estratégia 12.5 - Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas, comunitárias e confessionais de educação, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.

JUSTIFICATIVA

O artigo 213 da Constituição da República estabelece que recursos públicos serão destinados “às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei ...”. A lei referida na norma constitucional é a LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cujo artigo 20 estabelece o conceito de entidades comunitárias “assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluem na sua entidade mantenedora representantes da comunidade”. Quanto às entidades confessionais, a mesma norma trata de sua conceituação nos seguintes termos: “confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior” A inclusão das instituições confessionais guarda, portanto, sintonia com a distinção conceitual feita, tanto pela Constituição quanto pela LDB e se impõe pelo fato de que privilegiar as instituições comunitárias em detrimento das confessionais será discriminação condenada pelo artigo 5º, VIII da Constituição da República.

Sala das Sessões, XX de XX de 2011**PARLAMENTAR**

Deputado <NOME>